



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032053-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada IONICE DE ANDRADE FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55321

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032053-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGVTE. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGVDA. : IONICE DE ANDRADE FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas c.c. pedido liminar de suspensão de descontos em benefício previdenciário – Lei do Superendividamento - Magistrado que fixou e determinou o cumprimento de plano judicial compulsório – Razoabilidade, dadas as particularidades do caso – Réu/agravante que ofertou contestação, não aceitando o plano apresentado pela autora/agravada – Designação de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o magistrado apresentado plano judicial compulsório e concedido prazo às partes para que se manifestassem a respeito – Réu/agravante que se manteve inerte, sobrevivendo a decisão que efetivamente fixou e determinou o cumprimento do plano judicial compulsório – Procedimento previsto no art. 104-B do CDC observado pelo juiz da causa - Magistrado que se atentou ao requisito previsto no parágrafo 4º do art. 104-B do CDC, respeitando o valor principal, com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP e de juros de mora (parágrafo 4º do art. 104-B do CDC) – Além disso, estabeleceu o juízo de origem que o plano judicial compulsório ficava estabelecido sem prejuízo de ulterior revisão por ocasião da sentença, depois da produção de eventual perícia requerida pelo banco réu/agravante - Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Itaú Consignado S/A contra a r. decisão digitalizada às págs. 24/27 que, nos autos da ação de repactuação de dívidas c.c. pedido liminar de suspensão de descontos em benefício previdenciário que lhe foi ajuizada por Ionice de Andrade Faustino, deferiu a tutela de urgência, para fixar e determinar o cumprimento do plano judicial compulsório, fixando o valor principal devido e correspondente à soma de todos os contratos existentes entre as partes no importe de R\$ 71.640,08, com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes

apenas entre 23.04.2024 (data de apresentação da proposta) e 30.08.2024, a partir de quando a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA), consolidando-se o valor principal da dívida atualizada até 30.12.2024, que servirá para liquidação total da dívida, a ser quitada em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.194,00, com vencimento da primeira em 10.03.2025, sem direito da devedora de discutir judicialmente o limite de 30% de seus rendimentos líquidos, devendo o banco excluir anotações nos cadastros de restrição ao crédito após o pagamento da primeira parcela, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por apontamento indevido. Pretendeu o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deferido às págs. 29/30. Ausente contraminuta.

Sustenta a instituição financeira que não cabe a concessão de tutela de urgência dentro da primeira fase do procedimento de repactuação, pois a Lei nº 14.181/21 privilegiou a via da autocomposição. Diz, ainda, que na referida legislação específica há menção de que não serão computados, para aferição da preservação do mínimo existencial, as prestações decorrentes de operação de empréstimo consignado regido por lei específica. Outrossim, alega que, de acordo com o previsto, após a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104 – A do CDC, o Magistrado, a pedido da agravada, deveria dar início ao processo para revisão e integração dos contratos mediante plano judicial, e não impor liminarmente a suspensão dos débitos. Nessa esteira, aduz que o correto seria analisar preliminares e nomear administrador para formalização de plano de pagamento. Assim, afirma que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Argumenta, outrossim, com o descabimento das astreintes ou, ao menos, pede sua redução.

A autora/agravada pretende, com a propositura da presente ação, a limitação de descontos de supostos empréstimos entabulados junto ao réu/agravado.

O pleito se insere nos contornos da Lei do Superendividamento, eis que, na peça inicial, a autora/agravada

expressamente invoca as alterações ao CDC, mais precisamente os artigos 54-B e seguintes e, também, o art. 104-A, que prevê a designação de audiência conciliatória.

Na espécie, houve a apresentação de defesa pelo réu/agravante (págs. 113/seguientes dos autos principais), ocasião em que não aceitou o plano de pagamento apresentado pela autora, e, após, a designação de audiência conciliatória.

A aludida audiência de conciliação restou infrutífera, tendo sido apresentada na ocasião, pelo juízo de origem, proposta de parcelamento do débito, com concessão, às partes, de prazo para análise e manifestação a respeito de sua concordância (págs. 285/seguientes).

O banco réu, ora agravante, permaneceu inerte e a autora/agravada pugnou pelo prosseguimento do feito (pág. 287 da origem).

Sobreveio, então, a r. decisão guerreada, que estabeleceu e determinou o cumprimento de plano judicial compulsório.

Com efeito, assim é o rito previsto no art. 104-B do CDC para a instauração do processo de superendividamento:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento

que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

Portanto, diante do cenário antevisto nos autos de origem, o procedimento do art. 104-B do CDC foi obedecido, tendo o réu/agravante, outrossim, permanecido silente após a proposta ofertada pelo juiz da causa.

Da decisão, além disso, observa-se que o magistrado observou o requisito do valor principal, com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP e de juros de mora (parágrafo 4º do art. 104-B do CDC).

Enfatizou o juízo de origem, outrossim, que o plano judicial compulsório ficava estabelecido sem prejuízo de ulterior revisão por ocasião da sentença, depois da produção de eventual perícia requerida pelo banco réu/agravante.

Destarte, mantenho a r. decisão agravada.

Nesse sentido, “mutatis mutandi”, precedentes desta Corte, incluindo de minha Relatoria: “AGRAVOS DE INSTRUMENTO – Julgamento conjunto dos Agravos de Instrumento sob os n. 2304607-12.2024.8.26.0000 e 2311204-94.2024.8.26.0000 e 2321499-93.2024.8.26.0000, por se relacionarem a mesma decisão agravada – Ação de “repactuação de dívidas” – Lei do Superendividamento – Tutela de urgência para determinar que os réus limitem os descontos dos empréstimos em 35% dos vencimentos líquidos do autor, ora agravado – Irrazoabilidade – Tutela que merece ser revogada – Necessidade de apresentação de regular plano de pagamento, com prévia ciência dos credores – Inteligência do art. 104, “a”, parágrafo 4º, inciso I, do CDC – Art. 104-B do CDC que determina a

instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório quando infrutífera a conciliação – Precedentes jurisprudenciais – Recursos providos, para revogar a liminar concedida em primeiro grau.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2321499-93.2024.8.26.0000; Rel. Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 21/11/2024; grifei)

“REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Superendividamento. Sentença de improcedência. Descabimento. Inobservância do rito processual especial para a ação de repactuação de dívidas, prevista no Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021. Sentença baseada no plano de pagamento apresentado pelo autor antes da audiência de conciliação. Impossibilidade. Após infrutífera a conciliação, dar-se-á prosseguimento à segunda fase do procedimento, com intimação dos réus para manifestação acerca dos motivos da não aderência o plano voluntário ou renegociação e, após, confecção de plano judicial compulsório, com nomeação de administrador judicial para tanto, caso necessário. Sentença anulada de ofício a fim de que seja dado cumprimento integral ao disposto no artigo 104-B, do CDC. Precedentes. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (TJSP; Apelação n. 1001491-10.2022.8.26.0275; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2024; grifei)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora